

Proc. CNT= 19 637/45

(CNT=418/46)

/TV.

Não se conhece de recurso extraordinário, interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente Antonio Soares e, como recorrida, Empresa Interestadual Onibus de Luxo Limitada:

Antonio Soares, reclamou contra a Empresa Interestadual Onibus de Luxo Ltda, o pagamento da importância de Cr\$951,20, relativa a aviso prévio e indenização a que se julgou com direito, tendo em vista sua alegada demissão sem motivo justo.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal, julgou, por unanimidade, improcedente a reclamação, condenando o reclamante nas custas.

Perante o presidente da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento, interpôs Antonio Soares, recurso de embargos contra a decisão acima, recurso esse cujo provimento lhe foi negado, por unanimidade, ficando mantida a decisão embargada.

Em novo recurso, desta vez, extraordinário, apela Antonio Soares para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, invocando o que preceitua o artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte reclamada não apresentou razões de contestação.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho no parecer de fls. 26 - opinou pelo provimento do recurso a fim de serem pagos ao reclamante as indenizações previstas em lei.

É o relatório.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não houve divergência de interpretação de norma como jurídica, nem violação desta parte do aresto recorrido, hipóteses previstas pelo artº - 896, alíneas a e b da Consolidação das Leis do Trabalho:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Ivens de Araujo

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 25/5/46